

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3490, DE 2012

Dispõem sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e da outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado SOSTENES
CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

Em linhas gerais, a proposição objetiva proibir o extermínio de cães e gatos por órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses, ressalvados os casos de indicação de eutanásia atestados por laudo técnico e exames laboratoriais, os casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Em maio de 2014 recebeu parecer do Relator, Dep. Onofre Santo Agostini (PSD-SC), pela aprovação, sem, no entanto, ter sido deliberado. Arquivado e desarquivado devido ao final e início de legislatura, o projeto foi encaminhado à nova relatoria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame de mérito das matérias atinentes à saúde, previdência e assistência social em geral, que não se enquadrem nas exceções. Cabe lembrar que a extrapolação de competência temática fere os arts. 55 e 119 do Regimento Interno desta Casa, o que pode resultar em não aproveitamento do parecer¹.

Diante disso, questões afetas à CMADS e à CCJC, devem ser discutidas em seu âmbito.

Reconhecemos, inicialmente, as ponderações muito sensatas e pertinentes do antigo Relator, Deputado Onofre Santo Agostini, que apresentou seu voto pela aprovação do projeto. Nesse sentido, pretendemos aproveitar seu excelente trabalho neste parecer.

É meritória a proposição em análise, uma vez que se coaduna tanto à primazia da defesa ao bem da vida humana, quanto ao respeito do direito à vida dos animais, propondo-se à regulamentar os critérios para o extermínio de cães e gatos, considerando a plausibilidade da realização de procedimento de eutanásia nos casos que envolvam riscos à saúde humana e animal, decorrentes de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis.

Vale ressaltar que o PL nº 3490, de 2012, também traz em seu bojo um importante mecanismo de controle social, ao estabelecer que entidades de proteção animal possam ter acesso irrestrito à documentação comprovatória da legalidade da eutanásia em consonância às hipóteses previstas.

Ademais, a proposição ainda inova, uma vez que também objetiva promover a readaptação e reintegração de animais ao convívio humano solidário, viabilizadas pela autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e

¹ Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

entidades de classe, de modo a fomentar o desenvolvimento de programas ou feiras de adoção, em todo o território nacional.

Quanto ao viés da efetividade no direito cogente, tal norma alhures dispõe que nas hipóteses de descumprimento do estabelecido em seu texto, o infrator incorrerá nas penas já previstas na Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, determinando cláusula de vigência razoável (cento e vinte dias da data de sua publicação).

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3490, de 2012.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE

Relator